



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N° 0012558-09.1996.815.0371

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
PROMOVENTE : Ministério Público do Estado da Paraíba
PROMOVIDO : Município de Sousa, representado por seu Prefeito Constitucional
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa
JUIZ (A) : Perilo Rodrigues de Lucena

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE SOUSA. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO PARA DESTINAR O LIXO DA CIDADE. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ACORDADO PARA EXECUÇÃO DA OBRA PELO ENTE PÚBLICO. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL PELO *PARQUET*. PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA DE CONHECIMENTO. NULIDADE DA SEGUNDA DECISÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

- *O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo Juiz, terá valor de sentença (Art. 499 do CPC).*
- Havendo acordo homologado por sentença, é defeso ao Juiz proferir nova decisão no processo de conhecimento.
- Nulidade da segunda sentença reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por unanimidade, **DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA DE FLS. 254/258, FICANDO PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO** nos termos do voto

do Relator e da certidão de julgamento de fl. 327.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra o Município de Sousa-PB, na qual o Órgão Ministerial afirma que a Edilidade vem depositando o lixo urbano na periferia da cidade, próximo à BR 230 e vizinho ao DNOCS, pugnando pela condenação da Edilidade a construir um aterro sanitário para depósito dos resíduos sólidos gerados pela população daquele município.

Liminar concedida (fls. 43/45), proibindo o Ente Público a colocar lixo nas proximidades do DNOCS, bem como, fazer a retirada do lixo que lá se encontra.

Em audiência de instrução e julgamento (fl. 67) realizada em 10/06/1997, foi celebrada conciliação, onde o Município se obrigou a no prazo de 6 (seis) meses apresentar um projeto para construção de aterro sanitário e um prazo de 12 meses para executar (construir) o referido aterro. Consta ainda do termo de audiência que referido acordo foi homologado por sentença.

Passado mais de um ano do prazo previsto no acordo, sem que o Município cumprisse o ajustado, em 29/06/1998, o Ministério Público ingressou com Execução da Obrigação de Fazer (fls. 123/126).

Irresignado, o Ente Público interpôs Embargos à Execução que foram julgados improcedentes, conforme cópia da Sentença juntada às fls. 143/146, o qual restou mantido após o desprovimento da Apelação Cível, nos termos do Acórdão de fls. 150/151.

Em petição datada de 25/02/2002 (fls. 157/158) o Município, alegando entraves burocráticos, requer a dilação do prazo e a concessão de mais 03 (três) meses para a execução da obra, o que foi deferido pelo magistrado (fl. 209v).

Por fim, adveio a Sentença de fls. 254/258, condenando o Município de Sousa a "(...) elaborar projeto e construção de um aterro sanitário para a colocação de resíduos sólidos, dentro das normas de saúde pública e com a aprovação da SUDEMA, no prazo de 06 (seis) meses.

Não houve recurso voluntário e os autos subiram em remessa necessária (art. 475, II, do CPC).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela nulidade da Sentença, ficando prejudicado o Reexame Necessário (fls. 316/319).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão ao Parquet

A Sentença de fls. 254/258 deve ser anulada.

Na referida Decisão, o magistrado assentou (fl. 255):

Embora o processo esteja suspenso aguardando o cumprimento do acordo, verifica-se nos autos que não há sentença judicial extinguindo o feito com julgamento de mérito, razão pela qual entendo necessária a prolação de decisão por este juízo.

Contudo, o Juiz *a quo* equivocou-se ao não observar que na audiência de instrução e julgamento ocorrida em 10/06/1997 (fl. 67), foi celebrado acordo entre as partes sobre o Mérito da Ação Civil Pública, **o qual fora homologado por sentença**, e, através desse ajuste, o Município anuiu em construir um aterro sanitário para depositar os resíduos sólidos gerados pelos moradores da cidade. Na ocasião, o Juiz assim declarou:

"Vistos, etc... Homologo por Sentença o presente

acordo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos nos termos da lei, ficando suspenso o processo até o cumprimento do presente acordo".

O artigo 499 do CPC é claro:

Art. 499. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

Por sua vez, o artigo 463, dispõe:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

- I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;
- II - por meio de embargos de declaração.

O Ministério Público, inclusive, já havia ingressado com a execução da obrigação de fazer (que deveria, ressalte-se, ter originado um processo autônomo, uma vez que na época, 29/06/1998, a execução não se dava nos mesmos autos do processo de conhecimento) no bojo da Ação Civil Pública (fls. 123/126), ante a inércia da Edilidade e sobre a qual foram opostos Embargos à Execução, que foram julgados improcedentes em ambas as instâncias.

Diante disso, já havendo uma Sentença homologatória de acordo judicial, a nova Sentença proferida às fls. 254/258 deve ser declarada nula, prosseguindo-se os atos de execução já iniciados pelo Parque, tendo em vista a mora do Ente Público em cumprir o que fora acordado.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, **DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA DE FLS. 254/258, FICANDO PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO**, ao tempo em que determino que se prossiga com a execução do Acordo de fl. 67, que fora homologado por sentença.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de março de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator